

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROC. Nº 3003/17
PLL Nº 336/17**

PARECER Nº 280/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que cria o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Conselho Municipal LGBT) e o Fundo Municipal de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (FMLGBT-POA).

Conforme essa Procuradoria já se manifestou em outras ocasiões, proposições como a em questão apresentam vício formal de inconstitucionalidade uma vez que a criação de órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, "e" c/c art. 29 ambos da Constituição, art. 60, II, "d" da Constituição Estadual e artigo 94, incisos IV e VII, "c" da Lei Orgânica. Neste sentido, entre outros o Parecer nº 332/17 da lavra do Dr. Claudio Roberto Velasquez:

"É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que cria o Conselho Municipal de Proteção Animal de Porto Alegre (COMPA) e dá outras providências.

A Constituição da República declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara, no artigo 9º, a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local.

Prevê, ainda, nos artigos 101 e 102, a instituição de Conselhos Municipais e de Conselhos Populares, destinados, respectivamente, a propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias atinentes aos vários setores da administração, e a discutir e elaborar políticas municipais.

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, conteúdo normativo da mesma, por dispor sobre criação de órgão público (conselho municipal) e implicar interferência na gestão municipal, vênha concedida, incide em violação ao preceito do artigo 94, incisos IV e VII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública.

É o parecer, sub censura.

Em 07 de junho de 2.017."

No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJ/RS, conforme precedente abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046213138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012)

Inviabilizada a criação do Conselho por lei de iniciativa parlamentar todo o projeto resta prejudicado. De qualquer modo vale observar que a criação de fundo no âmbito de determinado Poder por guardar relação com sua autonomia administrativa e financeira atrai a incidência da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização. Nesse sentido colaciona-se o seguinte precedente do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 3.269/2006, ao disciplinar sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, assim como do Fundo Municipal do Idoso, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022189989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)

É o parecer.

Em 05 de julho de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325